

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, para instituir isenção de pagamento de pedágio em rodovias em favor das pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 452, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, com a finalidade de instituir isenção de pagamento de pedágio em rodovias em favor das pessoas com deficiência.

Em seu art. 1º, o PLS altera a formulação do inciso V do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, norma que regula o apoio às pessoas com deficiência, de modo a acrescentar a competência sobre transportes àquelas que as entidades da administração direta e indireta devem exercer para concretizar o apoio às pessoas com deficiência. Também acrescenta ao mesmo inciso V uma alínea *b*, determinando então

“a isenção do pagamento de pedágio em rodovias nos casos de veículos conduzidos por pessoas com deficiência”.

Em seu art. 2º, o PLS condiciona a isenção ao princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme determina a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Por fim, de acordo com seu art. 3º, o PLS determina que a lei dele resultante entre em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica sua iniciativa enquanto forma de cumprimento da disposição constitucional de promover a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária (Constituição Federal, art. 203, inciso IV), e expressamente, como mencionado, adota salvaguardas para preservar a segurança jurídica dos sistemas já em operação, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995.

Após sua apreciação pela CDH, o PLS nº 452, de 2012, seguirá para exame da CAE, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas a este Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposições a respeito da “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, o que torna regimental a análise do PLS nº 452, de 2012, por este Colegiado.

Não se observam óbices de natureza constitucional ou jurídica, tampouco. Também se nota a boa técnica legislativa utilizada em sua confecção, exceto no tocante à necessidade de especificar que o inciso que se propõe alterar pertence ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989. Essa especificação pode ser efetuada mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação da Comissão.

Quanto ao mérito, tem-se que o projeto, de fato, promove direito constitucional, ao mesmo tempo em que, ponderadamente,

condiciona tal promoção à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais sobre as quais incide. Merece, portanto o apoio desta Casa legislativa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 452, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 452, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2012:

“**Art. 1º** O inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator